



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12898.001865/2009-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.980 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2024
Recorrente PIMENTEL ADVOGADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO DESCONEXO COM OS FATOS. RECURSO INEPTO.

Constatado que o recurso é genérico, desconectados do Acórdão Recorrido e até mesmo da Impugnação, deve-se considerar inepto o recurso voluntário, desmerecendo conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Alexandre Evaristo Pinto, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

O Acórdão Recorrido bem relata a autuação:

“Tratam os presentes autos de exigências do imposto de renda de pessoa jurídica, R\$ 62.872,02, fls. 126, do PIS, R\$ 59,19, fls. 132, da CSLL, R\$ 262,28, fls. 137 e R\$ 53.668,44, fls. 147 e da COFINS, R\$ 273,20, fls. 142, atinentes ao ano calendário de 2007, de pessoa jurídica tributada sob lucro presumido, acrescidas de penalidade de ofício, 75%, e encargos moratórios.

2.- De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 118/120, fundamentaram as exações:

2.1.- diferenças entre os valores deduzidos como retenções do IRPJ e da CSLL e aqueles efetivamente comprovados, intimado o contribuinte a tal, fls. 118/119;

2.2.- omissão de receita, R\$ 9.107,00 referentes à diferença entre o valor de emissão da Nota Fiscal (NF) no 10, R\$ 690.893,00 e o valor recebido em 04/07, R\$ 700.000,00

2.3.- postergação do pagamento do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativamente às NFs. 001 a 003, emitidas e tributadas em abril/07, sendo os pagamentos recebidos em março/07 e NF no 10, emitida em 08/07, com pagamentos recebidos em abril/07, oferecida a tributação no mês de emissão da NF.

3.- Cientificado as exigências em 20/10/09, fls. 127, o sujeito passivo acosta aos autos a impugnação de fls.171/180 e documentação que lhe foi anexada, protocolada em 19/11/09, através das quais intenta demonstrar que:"

Assim o Acórdão Relata a autuação. Cientificado, o Recorrente apresentou Impugnação na qual alegou:

- i. Que inexistiu a alegada omissão de receitas de R\$ 9.107,00, e que a fiscalização se equivocou ao tentar relacionar exclusivamente o valor da Nota Fiscal nº 10 (de R\$ 700.000,00) com a transferência bancária de R\$ 690.893,00, pois na realidade esta transferência se prestava a remunerar a Recorrente pelo valor líquido de tributos retidos correspondente à NF nº 10 (valor bruto de R\$ 700.00,00 e líquido de R\$ 669.129,87) mas também pelo saldo remanescente de R\$ 30.870,13 complementar ao pagamento a menor da NF nº 004, que tinha valor líquido de retenções, de R\$ 503.620,00, tendo sido pago apenas R\$ 472.750,00.
- ii. Quanto às demais acusações, nas palavras do Acórdão Recorrido, que *"além das retenções efetuadas pela fonte pagadora, conforme documentação anexada aos autos, invocaram-se os equívocos da fiscalização quanto a não consideração das retenções, de PER/COMP e pagamento efetuados. Dentre estes: A diferença da CSLL, R\$ 28.000,00, relativa ao 3 trimestre de 2007, objeto do lançamento de ofício, fls. 149, desconsiderou o per/dcomp de fls. 251/254, que pleiteou a compensação do mesmo valor, relativo a CSLL, de idêntico período de apuração."*
- iii. Por fim, requereu perícia técnica para verificar se os valores alegadamente postergados foram recolhidos corretamente nos trimestres subsequentes, alegando que trata-se de prova que requer conhecimentos técnicos contábeis.

O Acórdão Recorrido conheceu da Impugnação, mas asseverou que o ora Recorrente não teria impugnado a autuação decorrente das diferenças entre os valores deduzidos como retenções do IRPJ e da CSLL e aqueles efetivamente comprovados considerando tal

matéria preclusa e não impugnada. Na parcela Impugnada, deu provimento parcial à Impugnação, nos seguintes termos:

- i. Negou o pedido de perícia, considerando-a desnecessária;
- ii. Cancelou as exigências tributárias decorrentes da alegada “postergação”, anotando que a fiscalização não poderia restringir a opção do contribuinte pelo Regime de Competência e exigir a tributação pelo Regime de Caixa. Asseverou que o Contribuinte era optante pelo regime de competência, razão pela qual o reconhecimento das receitas deve acompanhar a emissão da Nota Fiscal, sendo que os recebimentos antecipados ainda não se configurariam como receita.
- iii. Cancelou as exigências tributárias decorrente da alegada omissão de receitas de R\$ 9.107,00, acatando a argumentação e prova produzida pelo contribuinte conforme descrito mais acima em nosso relatório;
- iv. Por fim, considerou não impugnadas as diferenças decorrentes das retenções sofridas informadas como dedutíveis do IRPJ e CSLL e aquelas efetivamente comprovadas. Asseverou que as diferenças foram demonstradas às fls. 118/119 e comprovadas às fls. 05/06 e 07/08 e fls. 92/97 (NFs. 004 a 008), mas o sujeito passivo não se manifestou sobre elas, sendo matéria não impugnada nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Cientificado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário alegando que:

- Apura seu resultado tributável trimestralmente tendo feito recolhimentos de IRPJ e CSLL conforme consta de sua DIPJ e dos comprovantes já acostados aos autos;
- O ônus da prova é da fiscalização e não do contribuinte;
- O uso de presunções em matéria fiscal encontra limite na verdade material e na matriz constitucional de incidência tributária;
- O ordenamento jurídico não admite provas obtidas de maneira ilícita, sendo que a fiscalização agiu de maneira ardil e intimidatória;
- A quebra de sigilo fiscal seria inconstitucional.

É o relato do essencial.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1201-006.980 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12898.001865/2009-61

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do Regimento Interno do CARF, observando que o Recurso Voluntário é tempestivo mas não tende aos demais requisitos de admissibilidade, por ser inepto.

A inépcia recursal é clarividente, e decorre não só do fato de ser ele completamente genérico, mas também da completa desconexão do Recurso Voluntário com as razões da autuação, com as razões do Acórdão Recorrido e até mesmo com a própria Impugnação.

A título exemplificativo, a Impugnação foi considerada parcial, pois não atacava todas as matérias objeto de autuação, mas o Recurso Voluntário nada disso sobre isso. O Acórdão Recorrido também considerou não comprovadas as retenções supostamente sofridas que o contribuinte deduziu na apuração do IRPJ e da CSLL a pagar, e sobre este ponto nada disse o Recurso Voluntário.

Por fim, o Recurso Voluntário traz aos autos alegações inovadoras, totalmente genéricas, sem ao menos traçar qualquer cotejo fático com os autos e com qualquer elemento de prova.

2 - Dispositivo

Pelo exposto, entendo que o Recurso é inepto e não merece sequer conhecimento.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah